

**CONTRIBUIÇÃO DA DOGMÁTICA JURÍDICA
PARA A CIÊNCIA DO DIREITO E SUAS RELAÇÕES**

Ademar Pereira*

1. Introdução

O exame das relações entre a Ciência do Direito e a Dogmática Jurídica é, antes de tudo, um esforço teórico que visa, sobretudo, entender a positividade do Estado Moderno.

Para tanto, faz-se necessário analisar, em primeiro plano, o sentido do termo Ciência do Direito e a importância da norma em sua sistematização.

Também, entendida a natureza temporo-espacial da ciência jurídica, é imperativo um *passageio* diacrônico a fim de apurar sua historicidade nas diferentes correntes.

Neste enfoque, deve ser verificado o sentido da expressão Dogmática Jurídica e sua função metodológica no ordenamento jurídico, buscando estabelecer o seu campo de atuação.

Sem pretender esgotar a problemática das relações entre Ciência do Direito e da Dogmática Jurídica, a intenção maior do presente estudo é enfatizar a segurança jurídica como certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano.

2. A Ciência do Direito

2.1 Noções fundamentais

A palavra *direito* origina-se do latim *directum*, da mesma raiz de *rex, regnum*, de onde *direito* e *regra* (ou sua variante *norma*) serem tomados como vocábulos sinônimos, quanto à sua significação lexical.

Todavia, a palavra *direito*, sendo equívoca, não possui apenas estes sentidos correlatos de retidão, conhecendo outras conotações em outros significantes.

* Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Assim, em latim o direito exprime-se pelo vocábulo *jus* (da mesma família etimológica de *judere* = ordenar), com sentido de conformidade com a regra.

Por sua vez, *jus* (radical de *justitia* e de *justus*, da raiz *ju*, de origem desconhecida, mas admitida como originária da língua hipotética sânscrito) tem o sentido de *ligar*, unindo a norma à conduta exigível.

Interessante mencionar que do radical *jus* derivou-se o termo jurídico, designatário de tudo o que é relativo ao direito.

Não menos problemática é a concepção do termo *ciência*, pois que não é unívoco. Regra geral, ciência designa um tipo de conhecimento com objeto próprio, finalidade determinada e método específico.

O Direito, embora classificado como ciência, não possui características delimitadoras e limitadoras da sua atividade.

O Direito tem sido entendido, para muitos, como componente das ciências humanas e sociais, com inter-relacionamento bastante estreito com as demais áreas de conhecimento de seu ramo, entre elas a Sociologia, a Psicologia, a História, a Filosofia (no todo, ou com algumas partes, como a Moral, a Ética, a Lógica Formal).

Em razão dessa complexidade, para muitos, o direito é simples técnica de arte, ou, então, parte especializada de outras ciências humanas e sociais.

Para Tercio Sampaio Ferraz Júnior, consoante formulação do caráter científico do Direito,¹ é ele uma ciência sistêmica de conhecimentos sobre a “realidade jurídica”, metodicamente obtidos e comprovados.

Ainda, para Tercio Sampaio Ferraz Júnior,² a “sistematicidade” do Direito é, antes de tudo, argumento para sua cientificidade, podendo ser assim resumido:

“Entende-se, com isso, uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares, vez ou outra procurando uma identidade com as chamadas “ciências da natureza”. Quanto a essa identidade, que foi efetivamente buscada sobretudo no século XIX, a experiência histórica demonstrou a grande dificuldade dessa pretensão. Ela conduziu o jurista a cuidar apenas das relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico.”

Em razão disso, a ciência jurídica realça seu caráter normativo, de onde todo fato social é estruturado normativamente, em que o “formalismo” centra seu objeto na atividade sistemática de estudar as normas positivas reguladoras do “dever ser” da sociedade em que se encontra inserida.

Em síntese, Reale³ destaca que a Ciência do Direito tem sido definida como ciência positivada no tempo e no espaço.

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Algumas observações em torno da cientificidade do Direito segundo Miguel Reale*. 1994. p. 220 e segs.

² Idem. *Direito, retórica e comunicação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 148-149.

³ Idem. *Lições preliminares de Direito*. 1998. p. 17.

2.2 Ciência do Direito e Norma Jurídica

O conceito de ciência positivada, centrada na ordem social, objetivando o “bem comum”, está estreitamente ligado, consoante renomados juristas, à noção de Estado, pois que, segundo este raciocínio, a ordem jurídica é o sistema de legalidade do Estado, entendido como conjunto de normas do direito positivo, integradoras de um sistema jurídico.

Neste sentido, diz Acquaviva,⁴ analisando a *Teoria pura do Direito*, de Kelsen, e de outros autores:

“O vocábulo ordem traz consigo um radical antiquíssimo, de origem *or*, que significa diretriz, rumo a seguir. Por isso, ele sempre está presente em termos análogos, conexos, por exemplo, oriente, orientar, nortear, formar, forma, contornar. Assim, ordem implica a idéia de forma, podendo ser definida como a unidade na multiplicidade ou a conveniente disposição de elementos para a realização de um fim.”

Consoante esta ótica positivada, o Estado é um sistema normativo, sendo, na visão de Kelsen, a personalização da ordem jurídica, dotada de coercibilidade.

Bom de dizer, no entanto, que não são poucos os juristas que, apesar de reconhecerem os aspectos jurídicos do Estado, dão a ele uma dimensão maior, sistematizada nos estudos de Teoria Geral do Estado, que congrega conhecimentos jurídicos, filosóficos, sociológicos, políticos, históricos, antropológicos, econômicos, psicológicos, e de outras áreas do saber humano, incluindo ciências naturais, objetivando, sobretudo, a concepção de um Estado concebido como fato social e ordem, procurando atingir seus fins, especialmente o bem comum, com eficácia e com justiça.⁵

Qualquer que seja a noção de Estado, a norma é um imperativo de padrões de organização e de comportamento, de natureza categórica, que expressa a força de comando abstrato, genérico, coletivo e impessoal que a todos se impõe.

Além disso, no dizer de Maria Helena Diniz,⁶ toda norma de direito positivo envolve-se de *poder*, elemento essencial ao processo de sua elaboração, implicando este poder a escolha de valoração.

Sob o enfoque kelsiano,⁷ a norma jurídica tem como objeto regulamentar a conduta dos indivíduos, tendo, pois, caráter prescritivo, desde que criada pela autoridade competente, revestida do poder de prescrição. Assim sendo, a relação entre norma e comportamento humano é de subordinação.

Ainda sob a ótica da positivação do direito, característica da norma jurídica é sua forma escrita, tornando-se obrigatória a partir de sua publicação, o que a difere do costume.

⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 47.

⁵ Neste sentido, leia-se Edgar Bodenheimer. *Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 383.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 24.

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985. p. 181-2.

Resta lembrar que, mesmo não sendo o positivismo jurídico radical aceito pela doutrina contemporânea, ainda é comum encontrar a norma jurídica entendida como imperativo acabado antes do caso concreto, ao qual ela se aplica, fundindo-se, dessa forma, a linguagem da norma com a própria norma, conforme explica Alípio Silveira,⁸ ao dizer que a norma é, por natureza geral, precedida por abstração que fixa diversos tipos normativos a serem aplicados na realidade, a despeito do consagrado preceito que enuncia *ex facto oritur ius*.

Aceita a imperatividade da norma de direito, significa ela o “dever ser” da conduta humana de uma dada sociedade, não como vontade psicológica do emissor de sua propositura, delineando os limites dos comportamentos permitidos e dos proibidos, fazer ou deixar de fazer, imposições que só a lei pode determinar.⁹

3. A dogmática jurídica

3.1 Noções fundamentais

Não é fácil definir a dogmática jurídica, pois ela tem sido mais conhecida por sua configuração do que por sua identidade distintiva de outros campos do saber humano.

Para Vera Regina Pereira de Andrade,¹⁰ ela pode ser

“entendida como um paradigma científico (o paradigma dogmático de Ciência Jurídica) situando as heranças e matrizes que o condicional e a identidade (metodológica, ideológica, funcional e epistemológica) que, ao longo desta configuração, foi assumindo.”

Assim, cabe-lhe interpretar as normas elaboradas pelo legislador, investigando sua intertextualidade com outros documentos afins, buscando a aplicação equitativa das decisões judiciais e, para tanto, fazendo da analogia uma garantia de maior uniformização, assecuratória da segurança jurídica.

José Hurtado Pozo¹¹ explica que a Dogmática Jurídica é a Ciência do “dever ser”, normativa, sistemática, descritiva, valorativa, axiologicamente neutra e prática.

Neste enfoque, bom de lembrar a ótica de Miguel Reale,¹² que entende ser a riqueza da vida democrática do Estado, a “possibilidade das *legítimas interpretações* dadas aos mandamentos legais, pois, no fundo, *a lei é a sua objetiva interpretação*, ou por outras palavras, o que nela se põe como *valor hermenêutico* efetivamente inerente do texto legal, sob o controle imparcial dos Poderes Legislativo e Judiciário”.

⁸ SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 242.

⁹ Leia-se Maria Helena Diniz. *A ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 106.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esforço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998. p.17.

¹¹ POZO, José Hurtado. El principio de legalidad, la relación de causalidad y la culpabilidad: reflexiones sobre la dogmática penal. *Nuevo Foco Penal*, Coimbra, n. 39, 1988, p. 11.

¹² REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 11.

Desta sorte, se a norma se reveste de ideologia, também a doutrina e a jurisprudência interpretam o texto da lei, consoante suas posturas ideológicas.

Exemplificando a questão, analisa Reale a tarefa interpretativa do artigo 174 da CF de 1988,¹³ que diz que o Estado exercerá tarefa intervencionista na figura de “agente normativo e regulador da atividade econômica”.

Para Reale, substituir o sentido de *regular* por *reger* é conferir ao Estado “competência legal e onisciência para predeterminar as opções das entidades produtivas”, que ele define como “um dos múltiplos disfarces da economia dirigida”.

É o renomado jurista que diz¹⁴ ter o vocábulo regular a significação de fiscalizar e coordenar segundo regras – “na forma da lei” – enquanto confere ao Estado o controle e o comando pleno da ordem econômica, exorbitando o próprio significado da expressão *dirigismo econômico estatal*.

Considerados os problemas da tarefa de recepcionar a lei, nascida da intenção ideológica do legislador, cumpre aos juristas e magistrados a construção de modelos, ou paradigmas, de neutralidade valorativa, quer em relação a sistemas políticos e econômicos, quer em relação a grupos ou classes, dentro de um determinado sistema social, valendo-se, inclusive, de heranças jurídicas e dos princípios gerais do Direito, que constituíram a base do surgimento da Dogmática Jurídica.

Neste sentido, os estudiosos da Dogmática Jurídica consideram que ela se construiu a partir de três modelos: a herança jurisprudencial (romana), a herança exegética (medieval) e a herança sistemática (moderna).

Vale lembrar, ainda, Enrique Zuleta Puceiro,¹⁵ que configura o paradigma dogmático com feição de historicidade, entendendo que a cultura atua decisivamente na estrutura jurídica, dando-lhe conteúdo e sentido precisos, como resposta, inclusive, a certos imperativos institucionais que permeiam, moldam e conformam a própria cultura jurídica, conferindo-lhe atitude metodológica e coerência lógico-formal. Nesta tarefa, a doutrina constrói paradigmas teóricos e descritivos, enquanto as decisões judiciais asseguram a funcionalidade destes modelos teóricos.

Aceita a presença das heranças que fundamentam o paradigma da Dogmática Jurídica, a atividade prudencial romana, de natureza prática, com técnica denominada de “jurisprudência”, deu ao Direito uma configuração interpretativa do conceito genérico de justiça, construída a partir de uma atividade científica prática e retórica, na qual o discurso argumentativo se torna o centro desta construção jurídica.

A herança exegética, por sua vez introduz a característica de *dogmaticidade* ao pensamento jurídico, já com a tarefa acadêmica de realizar resenhas críticas dos *digestos Justinianeus*, que se transformaram em textos do ensino universitário, abrindo caminho a discussões e construções de teorias jurídicas doutrinárias. Assim,

¹³ REALE, Miguel, op. cit. p. 48.

¹⁴ Idem.

¹⁵ PUCEIRO, Enrique Zuleta. *Paradigma dogmatico y ciencia del derecho*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981. p. 13.

não se extingue o estudo jurisprudencial romano, mas se redefine sua tarefa na elaboração de dogmas e de princípios gerais da ciência jurídica.¹⁶

A terceira herança da configuração do paradigma dogmático proveio do jusnaturalismo racionalista da era moderna, a partir de estudos da romanística, com tarefa precípua de sistematização do pensamento jurídico, guiando a codificação e a concatenação de proposições teóricas da ciência jurídica.¹⁷

Das três heranças, dúvidas não há que a Dogmática Jurídica foi construída, efetivamente, pela atividade exegética e sistemática do Positivismo do século XIX, operado, sobretudo pelo historicismo.

Sob esta concepção, a vida em sociedade é ordenada por leis, incumbindo à ciência jurídica diagnosticar os fatos a elas aplicáveis, servindo, sob a égide desta ótica, como edificação da Ciência Jurídica que se afasta do domínio do direito natural para se constituir em conhecimento sistemático, gênese da Dogmática que dará razão à experiência jurídica, “elaborada a partir do material que oferecem as regras positivas”.¹⁸

Ressalta Vera Regina Pereira de Andrade¹⁹ que, além de sua característica de historicidade, a Dogmática Jurídica acolhe o repertório de teorias juspositivistas para elaborar a racionalização do ordenamento jurídico, com concepção estatalista do Direito, a partir do axioma fundamental, ou seja, a lei, em torno da qual se discutem teorias sobre conceitos da ciência jurídica, entre eles, a norma, as fontes, os princípios, tendo como escopo a aplicação da lei com seu compromisso funcional de *segurança jurídica*; mediante procedimentos lógico-formais, nos quais a racionalidade do juiz é também pressuposto da Dogmática Jurídica, sendo o dever de obediência requisito fundamental do ordenamento jurídico, em que a tarefa mais importante não é descrever a norma, mas indicar a solução dos casos concretos, como atividade cognitiva e resolutive dirigida à solução de conflitos.

Destaque-se que a norma jurídica é interpretada em três dimensões, harmonicamente articuladas:

- a) *semântica*: investiga as relações paradigmáticas da norma, ou seja, todos os sentidos aproximativos e opositivos que se encontram presentes em sua estrutura de profundidade;
- b) *sintática*: relaciona as normas de um mesmo texto com um contexto, em atividade intelectual, de modo a investigar antinomias jurídicas e o caráter sistêmico das normas das diversas áreas jurídicas, além de seus inter-relacionamentos com outras realidades, normativas ou não;
- c) *pragmática*: verifica a finalidade funcional da norma, sua aplicabilidade real no mundo concreto.

Em epítome, fácil é perceber que a dogmática jurídica tem o objetivo prático de indicar como deve ser recepcionada e aplicada a norma.

¹⁶ Lela-se Tércio Sampalo Ferraz Júnior. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 13.

¹⁷ Idem.

¹⁸ PUCEIRO, Enrique Zuleta, op. cit. p. 41.

¹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, op. cit. p. 67 e segs.

O fenômeno de aplicação da norma, essência da dogmática jurídica, organiza-se conceitualmente como criação de regras práticas para estudo do ordenamento jurídico, tendo em vista a validade, vigência, eficácia e força da norma jurídica.²⁰

4. Relações entre Ciência do Direito e Dogmática Jurídica

A Ciência do Direito e Dogmática Jurídica são enfoques da mesma construção científica.

Pode-se entender o Direito como uma ciência social em que o “dever ser” é um *functor* da linguagem normativa, ou seja, é o operador direcional e diferencial da linguagem da norma jurídica.

Assim, interessa ao Direito a análise do ordenamento jurídico como regulamentador da realidade social.

É interessante lembrar que o “dever ser” normativo é gênero, do qual a norma jurídica é espécie, pois existem outros tipos de formulações normativas, mais ou menos rígidas e formais, como as normas sociais e as normas gramaticais.

Dessa maneira, a Ciência do Direito tem sido focalizada, ao longo de sua historicidade, como a teoria da norma, pois o viver social implica, necessariamente, o ordenamento racional da conduta humana, pois subordinado a operações lógicas do pensamento.

No dizer de Lourival Vilanova,²¹ “sob o ponto de vista da Ciência do Direito, a proposição normativa universal *propõe-se como proposição válida dos fatos que vão ocorrer...*”

Dessa forma, a norma constitucional cria um Estado de Direito e estabelece um sistema organizacional do qual derivam todas as demais proposições normativas-legislativas, a fim de torná-lo aplicável no mundo concreto.

É por isso que Vilanova²² diz que, “sob o ponto de vista formal-jurídico, cada Estado é um sistema. Independente um do outro e uno. A proposição normativa fundamental de um sistema não se transpõe para o outro”.

Cumprido, ainda, à Ciência do Direito estabelecer critérios para a positividade do sistema jurídico, estabelecendo regras para a elaboração da lei, e.g., formalização da norma geral excludente, elaboração da norma geral negativa, permissão positiva e permissão negativa, entre outras.

Em sentido amplo, a Ciência do Direito é uma ciência que ultrapassa a teoria da norma (fase legislativa), porque deve verificar sua execução no mundo concreto e, ainda, o processo hermenêutico dela resultante (fase judicial).

Por isso, a Ciência do Direito caracteriza-se por ter como objeto finalístico, a busca permanente e contínua da verdade, pela interpretação dos fatos (naturais ou sociais) por intermédio de uma necessária valoração intrínseca desses fenômenos.

²⁰ Leia-se Tércio Sampaio Ferraz Júnior, op. cit. p. 196-202.

²¹ VILANOVA, Lourival, op. cit. p. 107.

²² Idem, op. cit. p. 163.

Quando se situa a Ciência do Direito como ciência interdisciplinar entre as ciências sociais, ela pode ser entendida como subsistema da Ciência Política, e não uma ciência autônoma, conforme a visão de Carnelutti, pela qual o Direito é instrumento necessário da Política.

Por outro enfoque, conforme observa Maria Helena Diniz, em sua *Ciência Jurídica*,²³ deve ser considerada a natureza normativa do Direito, mas não se pode enclausurar a Ciência do Direito na sua estrutura externa, qual seja, o significante (ou letra da lei), pois deve ser buscado na sua estrutura interna-valorativa a essência da norma jurídica.

Assim, entende-se que a Ciência do Direito tem como escopo, no sentido estrito, a norma jurídica. Entretanto, em sentido amplo interessa à Ciência do Direito os conceitos interdisciplinares das ciências humanas e sociais e a construção normativa de uma dada sociedade, desde sua concepção legiferante até a atuação judiciária, pela qual a norma se aplica à realidade social.

A dogmática jurídica é espécie do gênero “Ciência do Direito”, na qual a Hermenêutica se constitui um método analítico de decisão.

Neste sentido, a dogmática é a cientificidade da decodificação da norma, criando regras interpretativas que se constituem técnicas para recepcionar a norma jurídica, fazendo da dogmática jurídica um enfoque particularizado da Ciência do Direito, sob a perspectiva da interpretação.

Exemplificando:

- a) *Normas de integração no âmbito da norma constitucional*: o legislador constitucional emprega expressões como “nos termos da lei”, “a lei regulará”, indicando que deve haver uma completude da norma por meio de leis complementares;
- b) *Normas regulamentáveis*: regras constitucionais que aceitam regulamentação da legislação infraconstitucional, como ocorre no artigo 5º, LXIX, referente ao Mandado de Segurança.

Assim, o julgador deverá, no processo de efetivação da norma jurídica, aplicar a lei consoante a sua natureza.

A corrente filiada ao pensamento positivista estabelece a “regra do bloqueio”, estabelecendo um método gramatical ou literal da norma constitucional, porque seu intérprete não pode investigar além da letra da lei.

Já a corrente do Direito Livre criou o “livre exame”, com força criadora na tarefa interpretativa, permitindo uma análise semântica ampliada e adaptável às necessidades do tempo e do espaço.

O método semiótico, por sua vez, propõe uma análise mais liberal, mas não radical da norma constitucional, sob pena de o livre exame tornar-se em emenda constitucional subjetiva e sem caráter de uniformidade no sistema sociopolítico e jurídico de um Estado.

²³ DINIZ, Maria Helena, op. cit. p 121-125.

Analise-se que hoje, a questão é enfocada sob o prisma da interpretação equitativa, pois uma norma conflitante posterior àquela com a qual conflita, tem natureza ab-rogatória, tendo, por isso mesmo, força revogadora. O aplicador, ao avaliar as antinomias, deve levar em conta, inclusive, o critério hierárquico das leis, sendo que a ideologia acaba por tornar-se instrumento da leitura interpretativa de leis conflitantes.

No tocante às “lacunas da lei”, também conhecidas como incompletude legiferante, observa-se que há diferenciação entre a lei e o direito.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 4º, determina que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

No entanto, o questionamento dogmático muitas vezes reduz o alcance da investigação dessa incompletude, em especial por localizar a questão apenas no plano processual.

A tarefa judicante não deve ser entendida como criação de leis, mas de integração das leis do sistema jurídico, norteadas pelos costumes e princípios gerais do direito, com liberdade de apurar o valor da norma a fim de concluir pelo fim social a que ela se destina.

Em um Estado de Direito há um sistema normativo que descreve as condutas exigíveis pelo comando legal, mas há, também, critérios metodológicos, fixados primordialmente pela doutrina e jurisprudência, que se constituem na dogmática analítica da ciência jurídica, da qual a interpretação é instrumento prático da operacionalização do direito.

Importante ressaltar que há maior rigidez e sistematização da lógica formal da Ciência do Direito, presente, especialmente, na técnica legislativa.

Todavia, no tocante à dogmática, os diferentes métodos, criados uns em oposição a outros, impedem uma uniformidade na aplicação do direito.

Neste sentido, a semiótica, ramo da Filosofia do Conhecimento, surge como ciência conciliadora e interdisciplinar, acentuando, ainda mais, as relações entre Ciência do Direito e Dogmática Jurídica, pois uma está dentro da outra, como a fruta dentro da casca.

5. Conclusões

Das breves considerações apreciadas pelo presente estudo, impõe-se uma síntese das conclusões a que as questões levantadas impõem:

- A Ciência do Direito é difícil de ser definida e limitada, pela equivocidade dos termos *ciência* e *direito*.
- A norma jurídica é o centro de interesse da Ciência do Direito, pois é a positividade jurídica que cria o Estado e estabelece normas de conduta para assegurar a ordem jurídica.
- O direito codificado é instrumento de gestão e de controle, pois, consolidado o poder soberano do Estado, o seu órgão competente para legislar tem o poder de normatizar a vida essencial, com ótica socioeconômica e com cará-

ter ético-político, com maior ou menor intervencionismo, tendo em vista a segurança social e o seu bem comum.

- A Dogmática Jurídica torna-se paradigma científico para decodificação do sistema normativo, criando regras para aplicação eqüitativa da norma jurídica no caso concreto.
- A decodificação normativa tem caráter ideológico, tanto quanto a codificação legislativa, não podendo, no entanto, ser conflitante com ela.
- A Dogmática Jurídica tem suas raízes na historicidade do Direito, construindo modelos a partir das correntes ideológicas das diferentes épocas.
- A técnica interpretativa é a finalidade da Dogmática Jurídica, realizando-se esta prática por meio de paradigmas teóricos, cujo escopo é a segurança jurídica.
- As diferentes correntes hermenêuticas, enquanto paradigmas interpretativos, acentuam a cientificidade do Direito, por definirem objetos e métodos próprios para seu exame.
- A Ciência do Direito é entendida como teoria da norma jurídica, mas ultrapassa o campo do significante normativo, buscando o seu significado em estudo interdisciplinar, dentro e fora do sistema jurídico, pois enquanto projeção do mundo ideal valorativo, a norma também se decompõe no mundo real.

Neste enfoque, a Dogmática Jurídica é espécie do gênero Ciência do Direito, tendo na atividade interpretativa seu objeto por excelência.

Para decodificar as normas, a Dogmática Jurídica elabora as regras e métodos hermenêuticos, incluindo as formas de solução dos conflitos e lacunas da lei.

O estudo sistêmico do Direito e dos métodos interpretativos de seu elemento essencial, a norma jurídica, fundem-se de maneira tal que o ordenamento jurídico apresenta-se com recortes de difícil delimitação, em que os conhecimentos teóricos-práticos constituem um quadro sistêmico, em processo de decisão, do qual a finalidade precípua é o bem comum e a distribuição eqüitativa da Justiça.

Bibliografia

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- AKEL, Hamilton Elliot. *O poder judicial e a criação da norma individual*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ANDRADE, Christiano José de. *O problema dos métodos da interpretação jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esforço de sua configuração e identidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. Trad. Ernesto Galzón Valdés. Buenos Aires: Eudeba, 1965.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 4 ed. Brasília: EdUNB, 1994.

- BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Para entender Kelsen*. Prólogo de Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- COELHO, Luís Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- COSTA, Dihanir José. *Curso de hermenêutica jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1997.
- DALLARI, Dalmo Abreu de. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. *As lacunas no Direito*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. *Conflito de normas*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Norma constitucional e seus efeitos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- _____. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- _____. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2 ed. São Paulo, Atlas, 1994.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FRIEDE, Reis. *Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Fabris.
- LEONE, Bruno. *Liberdade da lei*. Porto Alegre: Ortiz Editora, 1993.
- LUMIA, Giuseppe. *Princípios de teoria e ideologia del derecho*. Trad. Affonso Ruiz Miguel. Madrid: Debate, 1978.
- POZO, José Hurtado. El principio de legalidad, la relación de causalidade y la culpabilidad: reflexiones sobre la dogmatica penal. *Nuevo Foco Penal*, Coimbra, n. 39, 1988.
- PUCEIRO, Enrique Zuleta. *Paradigma dogmatico y ciencia del derecho*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981.
- REALE, Miguel. Algumas observações em torno da cientificidade do Direito segundo Miguel Reale. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, 1994, v. 19, fasc. 74.
- _____. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *O Estado democrático de direito e o conflito de ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Teoria tridimensional do Direito: Situação Atual*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, v. I, 1968.
- SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito positivo*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.
- WARAT, Luís Alberto. *Mitos e teorias na interpretação da lei*. Porto Alegre: Síntese, 1982.
- _____. O outro lado da dogmática jurídica. In: ROCHA, Leonel Severo (org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.

